APROVADO

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

SECRETARIA LEGISLATIVA

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0051/25-GEA**

Protocolo nº: 13255/25 Data: 06/11/2025

Assunto: Dispõe sobre o Programa Estadual de Apoio Técnico-Financeiro e Pedagógico às Escolas-Famílias do Amapá e revoga a Lei nº 924, de 25 de agosto de 2005.

Tramitação Legislativa

Leituras: _____ nº S. Ord. _____

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob o Oficio nº	Parecer nº	Parecer

Observações: _____

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL 02
PROTOCOLO Nº 13.255
PROTOCOLO EM 06/11/25 HORÁRIO 16:00 H
Servidor responsável JÚLIO SOUZA
NOME/SOBRENOME ASSINATURA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA · AMAPÁ

MENSAGEM Nº 074/25-GEA

PODER EXECUTIVO

Senhora Presidenta,
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a elevada honra de dirigir-me à Vossa Excelência e aos demais Deputados que integram essa Casa Legislativa e apresentar, na conformidade da Constituição do Estado do Amapá, o Projeto de Lei que dispõe sobre o Programa Estadual de Apoio Técnico-Financeiro e Pedagógico às Escolas Famílias do Amapá e revoga a Lei nº 924, de 25 de agosto de 2005.

O Projeto de Lei é fruto de uma construção coletiva que reuniu representantes das cinco Escolas Famílias (EFAs) do Estado (Maracá, Carvão, Pacuí, Perimetral e Macacoari), da Secretaria de Estado da Educação, da Universidade do Estado do Amapá e do Conselho Estadual de Educação, resultando em um texto que reflete décadas de compromisso das EFAs com a sustentabilidade territorial, inclusão social e uma educação contextualizada, comprometida com os modos de vida amazônicos.

O novo projeto de Lei é imprescindível para refletir os avanços legais e pedagógicos, ampliar os níveis de ensino contemplados, incorporar critérios para o repasse de recursos, reforçar o reconhecimento pelo Estado do movimento das EFAs no Amapá e assegurar a legitimidade da Pedagogia da Alternância como base metodológica dessas escolas.

A atualização da lei permitirá, portanto, não apenas maior segurança jurídica para os acordos, convênios, parcerias e instrumentos similares, mas também o fortalecimento institucional das Escolas Famílias, garantindo que o Estado do Amapá esteja alinhado às diretrizes nacionais de valorização da educação do campo, das águas e das florestas.

Diante de todo o exposto, são essas, Senhores Deputados e Deputadas desta honrosa Casa de Leis, as razões que levam a propositura do presente Projeto de Lei e com honra encaminho para elevada deliberação, solicitando que seja dado ao mesmo o regime de urgência, nos termos do art. 106 da Constituição do Estado do Amapá.

Palácio do Setentrião, 06 de novembro de 2025

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

SIG·Docs Autenticação Eletrônica
Cód. verificador: 656189034. Cód. CRC: A548746
Documento assinado eletronicamente por **CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO Nº 13.255/25
PROTOCOLO EM 06/11/25 HORÁRIO 10:00 H
Servidor responsável JÚLIO SOARES
NOME/SOBRENOME ASSINATURA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ

PROJETO DE LEI Nº 051 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o Programa Estadual de Apoio Técnico-Financeiro e Pedagógico às Escolas Famílias do Amapá e revoga a Lei nº 924, de 25 de agosto de 2005.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Apoio Técnico-Financeiro e Pedagógico às Escolas Famílias do Amapá, com o objetivo de impulsionar a sustentabilidade e a equidade social nos territórios do campo, das águas e das florestas.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considerar-se-ão Escolas Famílias as instituições comunitárias que desenvolvam a Pedagogia da Alternância e promovam a sustentabilidade territorial e a formação cidadã dos sujeitos, nos seguintes termos:

I – Território: espaço de vivências coletivas e comunitárias, onde se entrelaçam saberes locais, culturais, ambientais e científicos, constituindo a base material e simbólica da vida social e do currículo escolar. É o lugar de construção de identidades, de estabelecimento de vínculos, de articulação de práxis educativas e de reexistência, envolvendo escola, família e comunidade;

II – Sustentabilidade: princípio do processo educativo e comunitário que assegura as necessidades presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras, fundamentado no uso responsável das potencialidades naturais, para a conservação da agro-socio-biodiversidade, a promoção da justiça social, a valorização dos saberes locais e a defesa da vida dos povos dos campos, das águas e das florestas;

III – Formação integral: processo educativo que articula os conhecimentos científicos aos saberes locais, assegurando o desenvolvimento pleno dos educandos, em suas dimensões corporal, cognitiva, social, ética, ambiental, política, econômica e cultural, intrínseco ao compromisso com a transformação social, com a sustentabilidade dos territórios e com o bem viver coletivo;

IV – Pedagogia da Alternância: organização do processo formativo em tempos e espaços distintos, em que o Tempo-Escola/Universidade e o Tempo-Comunidade encontram-se articulados e promovem a integração entre teoria e prática, conhecimentos científicos e saberes locais, com a finalidade de assegurar a formação integral dos educandos, o fortalecimento dos vínculos entre escola, família e comunidade, e o compromisso com a sustentabilidade dos territórios e o bem viver coletivo;

V – Tempo-Escola/Universidade: tempo formativo em que os educandos permanecem na Escola Família/Universidade, participando de atividades pedagógicas voltadas à sistematização de saberes, ao

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 04 AMAPÁ

aprofundamento teórico e à construção de competências que dialogam com as realidades socioambientais e produtivas de seus territórios;

VI – Tempo-Comunidade: tempo formativo em que os educandos permanecem junto às famílias e comunidades, desenvolvendo atividades práticas, produtivas e investigativas, com acompanhamento da escola/universidade, de modo a integrar os conhecimentos técnico-científicos às experiências de vida e trabalho no campo, nas águas e nas florestas.

Art. 3º As Escolas Famílias deverão atender aos seguintes critérios:

I – Possuir associação autônoma como entidade mantenedora, composta por pais, alunos/egressos, lideranças comunitárias e organizações comprometidas e envolvidas com a sustentabilidade e o bem-viver dos territórios;

II – Ofertar gratuitamente o Ensino Fundamental - Anos Finais, o Ensino Médio e a Educação profissional de nível técnico;

III – Implementar a Pedagogia da Alternância, por meio de processos dialógicos comunitários para o fortalecimento dos territórios;

IV – Promover a formação integral no Tempo-Escola/Universidade e no Tempo-Comunidade, com enfoque no protagonismo dos sujeitos.

Art. 4º As EFAs poderão ofertar cursos de ensino superior e de pós-graduação, em parceria ou não com instituições de ensino superior devidamente credenciadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC) e o Conselho Estadual de Educação do Amapá (CEE).

Art. 5º As entidades mantenedoras das EFAs do Amapá poderão vincular-se à União Nacional das Escolas Famílias do Brasil – UNEFAB.

Art. 6º Caberá às EFAs:

I – Manter regularizada a sua situação cadastral junto aos órgãos de controle e fiscalização;

II – Apresentar, junto às secretarias do estado do Amapá, as demandas pedagógicas, administrativas e financeiras necessárias ao seu pleno funcionamento;

III – Garantir a transparência de sua gestão administrativa e financeira junto aos associados de sua mantenedora.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo:

I – Firmar Acordos de Cooperação Técnica e financeira, convênios ou instrumentos similares com as mantenedoras das EFAs;

II – Garantir os recursos orçamentários e financeiros intersetoriais entre os diversos órgãos do governo do estado para o pleno funcionamento das EFAs;

III – Destinar às EFAs recursos oriundos de programas estratégicos do governo do estado, prioritariamente aqueles voltados ao desenvolvimento territorial e educacional do Amapá;

IV – Destinar doações e/ou emendas parlamentares para o programa de fortalecimento das EFAs;

V – Articular parcerias público-privadas para a consolidação do programa de financiamento das EFAs, que garanta a preservação/conservação

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 05

da agro-socio-biodiversidade, a promoção da justiça social e a valorização dos saberes locais dos povos dos campos, das águas e das florestas;

VI – Por meio da Secretaria de Estado da Educação, garantir o repasse orçamentário e financeiro de programas em nível estadual, nacional e internacional voltados à educação, para o pleno funcionamento das Escolas Famílias.

Parágrafo Único. Os repasses financeiros se darão em, no máximo, duas parcelas anuais, exceto nos casos de financiamentos que possuam outras formas de repasse regulamentadas.

Art. 8º Os recursos repassados às Escolas Famílias destinam-se:

I – Ao custeio de despesas de pessoal técnico e pedagógico;

II – Ao custeio de despesas com pessoal de serviço de apoio;

III – À formação continuada de professores, famílias, técnicos e lideranças comunitárias;

IV – Ao custeio de despesas administrativas e de manutenção;

V – Ao custeio de despesas com alimentação;

VI – Ao custeio de despesas com transporte adequado à realidade de cada EFA;

VII – Ao custeio de despesas que garantam as atividades pedagógicas do Tempo-Comunidade;

VIII – Ao investimento em infraestrutura física e pedagógica, incluindo laboratórios experimentais e/ou unidades demonstrativas de técnicas, tecnologias aplicadas e digitais voltadas ao desenvolvimento local.

Art. 9º Caberá unicamente às EFAs a seleção e contratação dos profissionais que nelas atuarão.

Parágrafo único. Aos casos de não cumprimento de repasses financeiros dos termos de fomento ou instrumentos similares entre o governo do estado do Amapá e as associações das Escolas Famílias que ocasionarem ações trabalhistas aplicar-se-á o previsto na legislação federal.

Art. 10. Eventuais dívidas ativas ou processos administrativos oriundos da ausência de repasses financeiros pelo governo do estado do Amapá que antecedem esta lei não comprometem a emissão de certidões negativas e documentos regulatórios, na esfera estadual, às associações das Escolas Famílias.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 12. Fica revogada a **Lei nº 0924**, de 25 de agosto de 2005.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

SIG-Docs Autenticação Eletrônica

Cód. verificador: 656189033. Cód. CRC: 102F470
Documento assinado eletronicamente por **CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Aprovado em Única Discussão
Em, 11/11/25
Presidente

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF

PARECER Nº 0012/2025/RC/CCJ/COF/AL

PROJETO : Projeto de Lei Ordinária nº 0051/25-GEA

AUTOR : Poder Executivo

EMENTA : Dispõe sobre o Programa Estadual de Apoio Técnico-Financeiro e Pedagógico às Escolas-Famílias do Amapá e revoga a Lei nº 924, de 25 de agosto de 2005.

RELATORA : Deputada Edna Auzier

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária n° 0051/2025-GEA, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o Programa Estadual de Apoio Técnico-Financeiro e Pedagógico às Escolas-Famílias do Amapá e revoga a Lei nº 924, de 25 de agosto de 2005.

Cumprindo o disposto no art. 134 do Regimento Interno, a matéria foi devidamente lida em expediente de Sessão Ordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimento de emendas.

Considerando que o autor da propositura, nos termos do art. 106 da Constituição do Estado do Amapá, solicitou regime de urgência para a tramitação da matéria, foi convocada pela Presidente, Deputada Alliny Serrão, com base no art. 19, III, "d" do Regimento Interno, Reunião Conjunta da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ e da Comissão de Orçamento e Finanças – COF, para discussão e deliberações necessárias concernentes ao presente projeto.

Diante disso, compete a esta Relatoria opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, de técnica legislativa, de adequação orçamentário-financeira e do mérito da matéria, nos exatos termos regimentais.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O presente projeto busca dispor sobre o Programa Estadual de Apoio Técnico-Financeiro e Pedagógico às Escolas-Famílias do Amapá e revoga a Lei nº 924, de 25 de agosto de 2005.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 07

Inicialmente, cumpre-nos analisar os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade.

Em conformidade com o art. 104, *caput*, da Constituição Estadual, trata-se, de fato, de projeto de lei ordinária, cuja iniciativa também compete ao Poder Executivo, na pessoa do Governador, como segue:

> **Art. 104. A iniciativa das leis** complementares e **ordinárias cabe** a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, **ao Governador do Estado**, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição

Ademais, observamos que a matéria da proposição não pertence ao rol de matérias que devam ser reguladas por lei complementar, razão pela qual se trata, com efeito, de hipótese de legislação ordinária.

O objeto normativo do presente projeto refere-se à atualização, com revogação da lei de vigência, que já se encontra desatualizada, a partir da instituição do Programa Estadual de Apoio Técnico-Financeiro e Pedagógico às Escolas Famílias do Amapá. Portanto, evidencia-se que o projeto se refere à criação de um conjunto de políticas públicas específicas em matéria educacional estadual.

Deste modo, o projeto abrange temas de competência concorrente, ou seja, matérias sobre as quais a União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar, como é o caso da educação e do sistema de ensino, nos exatos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, como segue:

> **Art. 24. Compete** à União, **aos Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre**:
>
> *[...]*
>
> IX - **educação**, cultura, **ensino**, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Em adição, não observamos outros óbices, já que o Estado do Amapá poderá eventualmente possuir lei específica, conforme suas peculiaridades regionais, nos exatos termos constitucionais federais, contato que respeite a legislação federal de regência, como é o caso da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996), como segue:

> **Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre**:
>
> *[...]*
>
> XXIV - **diretrizes e bases da educação nacional**;
>
> *[...]*
>
> **Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> **§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição**.

À continuação, o projeto seguiu o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Igualmente, a proposição não se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico e não há legislação estadual vigente que contenha o mesmo objeto; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Assim, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula quanto à prejudicabilidade.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
08

Diante do exposto, a proposição preenche todos os requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e juridicidade formal.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade material, igualmente não identificamos vícios.

O projeto visa a atender e atualizar as políticas públicas referentes às Escolas Famílias, que foram estabelecidas na própria Constituição Estadual, nos termos dos arts. 291, §§ 1º e 2º, c/c art. 38, *caput* e parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

> **Art. 291** (...)
>
> **§ 1º** O Estado e os Municípios apoiarão com recursos humanos, financeiros e materiais as Escolas Famílias, entidades de ensino privadas, sem fins lucrativos, criadas para dar atendimento e formação profissionalizante aos jovens agricultores.
>
> **§ 2º** Os alunos formados pelas Escolas Famílias terão prioridade, na forma da lei, na contratação, pelo Estado e pelos Municípios, para o serviço de assistência às comunidades agrícolas
>
> *[...]*
>
> **Art. 38. Ficam reconhecidas pelo Estado as Escolas Famílias existentes no interior do Amapá, sendo-lhes garantidos seus princípios e sua metodologia**.
>
> **Parágrafo único. O Estado estimulará a criação de Escolas Famílias, garantindo-lhes apoio necessário para o pleno êxito de seu funcionamento**.

Nesses termos, como justifica o Excelentíssimo Governador do Estado na Mensagem nº 074/25-GEA em anexo, o projeto aqui apresentado é oriundo de construção coletiva dos principais atores sociais e estatais que lidam com as "Escolas Famílias", como segue:

> **O Projeto de Lei é fruto de uma construção coletiva que reuniu representantes das cinco Escolas Famílias (EFAs) do Estado (Maracá, Carvão, Pacuí, Perimetral e Macacoari), da Secretaria de Estado da Educação, da Universidade do Estado do Amapá e do Conselho Estadual de Educação, resultando em um texto que reflete décadas de compromisso das EFAs com a sustentabilidade territorial, inclusão social e uma educação contextualizada, comprometida com os modos de vida amazônicos**. O novo projeto de Lei é imprescindível para refletir os avanços legais e pedagógicos, ampliar os níveis de ensino contemplados, incorporar critérios para o repasse de recursos, reforçar o reconhecimento pelo Estado do movimento das EFAs no Amapá e assegurar a legitimidade da Pedagogia da Alternância como base metodológica dessas escolas.

Na sequência, quanto aos aspectos específicos de adequação financeiro-orçamentária concernentes à análise da competente Comissão de Orçamento e Finanças – COF, *prima facie*, não observamos problemas, haja vista que uma lei de mesmo teor está sendo revogada se adequando em todos os aspectos financeiros e orçamentários para fazer face ao custo desta nova lei, que vem para atualizar e refletir os avanços legais e pedagógicos da educação no Estado do Amapá.

Finalmente, quanto aos aspectos ínsitos à boa técnica legislativa, nos exatos termos da Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, que dispõe sobre a

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
09

elaboração, redação, alteração das leis e demais atos normativos estaduais, não identificamos problemas.

A revogação que busca o projeto, no sentido de revogar a legislação regente que trata da matéria mostra-se adequada, pois a Lei nº 0924/2005 está desatualizada e requer modificações substanciais para sua efetividade. Como explica o Excelentíssimo Governador do Estado na Mensagem nº 074/25-GEA, *in verbis*:

> **A atualização da lei permitirá, portanto, não apenas maior segurança jurídica para os acordos, convênios, parcerias e instrumentos similares, mas também o fortalecimento institucional das Escolas Famílias, garantindo que o Estado do Amapá esteja alinhado às diretrizes nacionais de valorização da educação do campo, das águas e das florestas**.

Ante todo o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0051/25-GEA, de autoria do Poder Executivo.

É o Parecer.

Deputada EDNA AUZIER
Relatora

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 10 AMAPÁ

III – DECISÃO DAS COMISSÕES

As Comissões de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ e de Orçamento e Finanças – COF da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVARAM** o Parecer da Relatora ao Projeto de Lei Ordinária nº 0051/25-GEA

Macapá, 11 de novembro de 2025.

VOTOS A FAVOR:

CCJ:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente

VOTOS A FAVOR:

COF:

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Presidente

Deputado JORY OEIRAS
PP – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Membro

Deputada DAYSE MARQUES
SOLIDARIEDADE – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN
REDE – Suplente

Deputada LILIANE ABREU
PV – Suplente

VOTOS CONTRA:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
11
AMAPÁ

CCJ:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente

VOTOS CONTRA:

COF:

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Presidente

Deputado JORY OEIRAS
PP – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Membro

Deputada DAYSE MARQUES
SOLIDARIEDADE – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN
REDE – Suplente

Deputada LILIANE ABREU
PV – Suplente

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA • AMAPÁ • 12

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0051/25-GEA
Autor: PODER EXECUTIVO
Ementa: Dispõe sobre o Programa Estadual de Apoio Técnico-Financeiro e Pedagógico às Escolas-Famílias do Amapá e revoga a Lei nº 924, de 25 de agosto de 2005.

DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 11 de novembro de 2025.

Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 11/11/2025 às 12:58:41. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 7f40646fcbb471dae3056c3c2bbd9dc1

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 13

CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 24ª S. Extraordinária DATA 11 / 11 /2025

VOTAÇÃO Parecer nº 0012/2025-RC/CCJ/COF-AL, que aprova o PLO nº 0051/25-GEA

(X) Simbólica
( ) Nominal
( ) Secreta

( ) 1ª Discussão
( ) 2ª Discussão
(X) Única Discussão

(X) Maioria Simples
( ) Maioria Absoluta
( ) Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT	X			
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente	X			
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT	X			
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário	X			
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE				X
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL				X
JACK JK SD				X
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente				X
JESUS PONTES PDT 2º Secretário	X			
JORY OEIRAS PP				X
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
KAKÁ BARBOSA 2º Vice-Presidente	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária				X
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS				X
R. NELSON VIEIRA PL				X
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE				X
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL				X
RODOLFO VALE PCdoB				X
TELMA NERY CIDADANIA	X			
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 14

OFÍCIO Nº. 1406/2025-DIRLEG-AL.

Macapá, 11 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá

Assunto: **Redação Final do PLO nº 0051/25-GEA**

Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0051/2025-GEA, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o Programa Estadual de Apoio Técnico-Financeiro e Pedagógico às Escolas Famílias do Amapá e revoga a Lei nº 924, de 25 de agosto de 2005.

A proposição foi aprovada em Sessão Extraordinária deste Parlamento, realizada no dia 11 de novembro de 2025.

Atenciosamente,

Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente

ESTADO DO AMAPÁ
PROTOCOLO - CASA CIVIL
RECEBIDO
EM: 11/11/2025

Maria Deusa dos Santos Costa
Assessora Técnica da Coordenadoria de Gestão de Processos Administrativos
Secretaria de Estado da Casa Civil do Amapá
Decreto nº 1498/2025

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Aprovado em Única Discussão
Em, 11/11/25
Presidente

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0051/25-GEA
Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre o Programa Estadual de Apoio Técnico-Financeiro e Pedagógico às Escolas Famílias do Amapá e revoga a Lei nº 924, de 25 de agosto de 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Apoio Técnico-Financeiro e Pedagógico às Escolas Famílias do Amapá, com o objetivo de impulsionar a sustentabilidade e a equidade social nos territórios do campo, das águas e das florestas.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considerar-se-ão Escolas Famílias as instituições comunitárias que desenvolvam a Pedagogia da Alternância e promovam a sustentabilidade territorial e a formação cidadã dos sujeitos, nos seguintes termos:

I – Território: espaço de vivências coletivas e comunitárias, onde se entrelaçam saberes locais, culturais, ambientais e científicos, constituindo a base material e simbólica da vida social e do currículo escolar. É o lugar de construção de identidades, de estabelecimento de vínculos, de articulação de práxis educativas e de reexistência, envolvendo escola, família e comunidade;

II – Sustentabilidade: princípio do processo educativo e comunitário que assegura as necessidades presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras, fundamentado no uso responsável das potencialidades naturais, para a conservação da agro-socio-biodiversidade, a promoção da justiça social, a valorização dos saberes locais e a defesa da vida dos povos dos campos, das águas e das florestas;

III – Formação integral: processo educativo que articula os conhecimentos científicos aos saberes locais, assegurando o desenvolvimento pleno dos educandos, em suas dimensões corporal, cognitiva, social, ética, ambiental, política, econômica e cultural, intrínseco ao compromisso com a transformação social, com a sustentabilidade dos territórios e com o bem viver coletivo;

IV – Pedagogia da Alternância: organização do processo formativo em tempos e espaços distintos, em que o Tempo-Escola/Universidade e o Tempo-Comunidade encontram-se articulados e promovem a integração entre teoria e prática, conhecimentos científicos e saberes locais, com a finalidade de

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 16 AMAPÁ

assegurar a formação integral dos educandos, o fortalecimento dos vínculos entre escola, família e comunidade, e o compromisso com a sustentabilidade dos territórios e o bem viver coletivo;

V – Tempo-Escola/Universidade: tempo formativo em que os educandos permanecem na Escola Família/Universidade, participando de atividades pedagógicas voltadas à sistematização de saberes, ao aprofundamento teórico e à construção de competências que dialogam com as realidades socioambientais e produtivas de seus territórios;

VI – Tempo-Comunidade: tempo formativo em que os educandos permanecem junto às famílias e comunidades, desenvolvendo atividades práticas, produtivas e investigativas, com acompanhamento da escola/universidade, de modo a integrar os conhecimentos técnico-científicos às experiências de vida e trabalho no campo, nas águas e nas florestas.

Art. 3º As Escolas Famílias deverão atender aos seguintes critérios:

I – Possuir associação autônoma como entidade mantenedora, composta por pais, alunos/egressos, lideranças comunitárias e organizações comprometidas e envolvidas com a sustentabilidade e o bem-viver dos territórios;

II – Ofertar gratuitamente o Ensino Fundamental - Anos Finais, o Ensino Médio e a Educação profissional de nível técnico;

III – Implementar a Pedagogia da Alternância, por meio de processos dialógicos comunitários para o fortalecimento dos territórios;

IV – Promover a formação integral no Tempo-Escola/Universidade e no Tempo-Comunidade, com enfoque no protagonismo dos sujeitos.

Art. 4º As EFAs poderão ofertar cursos de ensino superior e de pós-graduação, em parceria ou não com instituições de ensino superior devidamente credenciadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC) e o Conselho Estadual de Educação do Amapá (CEE).

Art. 5º As entidades mantenedoras das EFAs do Amapá poderão vincular-se à União Nacional das Escolas Famílias do Brasil – UNEFAB.

Art. 6º Caberá às EFAs:

I – Manter regularizada a sua situação cadastral junto aos órgãos de controle e fiscalização;

II – Apresentar, junto às secretarias do estado do Amapá, as demandas pedagógicas, administrativas e financeiras necessárias ao seu pleno funcionamento;

III – Garantir a transparência de sua gestão administrativa e financeira junto aos associados de sua mantenedora.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo:

I – Firmar Acordos de Cooperação Técnica e financeira, convênios ou instrumentos similares com as mantenedoras das EFAs;

II – Garantir os recursos orçamentários e financeiros intersetoriais entre os diversos órgãos do governo do estado para o pleno funcionamento das EFAs;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 17 AMAPÁ

III – Destinar às EFAs recursos oriundos de programas estratégicos do governo do estado, prioritariamente aqueles voltados ao desenvolvimento territorial e educacional do Amapá;

IV – Destinar doações e/ou emendas parlamentares para o programa de fortalecimento das EFAs;

V – Articular parcerias público-privadas para a consolidação do programa de financiamento das EFAs, que garanta a preservação/conservação da agro-socio-biodiversidade, a promoção da justiça social e a valorização dos saberes locais dos povos dos campos, das águas e das florestas;

VI – Por meio da Secretaria de Estado da Educação, garantir o repasse orçamentário e financeiro de programas em nível estadual, nacional e internacional voltados à educação, para o pleno funcionamento das Escolas Famílias.

Parágrafo Único. Os repasses financeiros se darão em, no máximo, duas parcelas anuais, exceto nos casos de financiamentos que possuam outras formas de repasse regulamentadas.

Art. 8º Os recursos repassados às Escolas Famílias destinam-se:

I – Ao custeio de despesas de pessoal técnico e pedagógico;

II – Ao custeio de despesas com pessoal de serviço de apoio;

III – À formação continuada de professores, famílias, técnicos e lideranças comunitárias;

IV – Ao custeio de despesas administrativas e de manutenção;

V – Ao custeio de despesas com alimentação;

VI – Ao custeio de despesas com transporte adequado à realidade de cada EFA;

VII – Ao custeio de despesas que garantam as atividades pedagógicas do Tempo-Comunidade;

VIII – Ao investimento em infraestrutura física e pedagógica, incluindo laboratórios experimentais e/ou unidades demonstrativas de técnicas, tecnologias aplicadas e digitais voltadas ao desenvolvimento local.

Art. 9º Caberá unicamente às EFAs a seleção e contratação dos profissionais que nelas atuarão.

Parágrafo único. Aos casos de não cumprimento de repasses financeiros dos termos de fomento ou instrumentos similares entre o governo do estado do Amapá e as associações das Escolas Famílias que ocasionarem ações trabalhistas aplicar-se-á o previsto na legislação federal.

Art. 10. Eventuais dívidas ativas ou processos administrativos oriundos da ausência de repasses financeiros pelo governo do estado do Amapá que antecedem esta lei não comprometem a emissão de certidões negativas e documentos regulatórios, na esfera estadual, às associações das Escolas Famílias.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 12. Fica revogada a **Lei nº 0924**, de 25 de agosto de 2005.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 18

Macapá, 11 de novembro de 2025.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 19 AMAPÁ

Secretaria da Casa Civil

LEI Nº 3.376 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o Programa Estadual de Apoio Técnico-Financeiro e Pedagógico às Escolas Famílias do Amapá e revoga a Lei nº 924, de 25 de agosto de 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Apoio Técnico-Financeiro e Pedagógico às Escolas Famílias do Amapá, com o objetivo de impulsionar a sustentabilidade e a equidade social nos territórios do campo, das águas e das florestas.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considerar-se-ão Escolas Famílias as instituições comunitárias que desenvolvam a Pedagogia da Alternância e promovam a sustentabilidade territorial e a formação cidadã dos sujeitos, nos seguintes termos:

I - Território: espaço de vivências coletivas e comunitárias, onde se entrelaçam saberes locais, culturais, ambientais e científicos, constituindo a base material e simbólica da vida social e do currículo escolar. É o lugar de construção de identidades, de estabelecimento de vínculos, de articulação de práxis educativas e de reexistência, envolvendo escola, família e comunidade;
II - Sustentabilidade: princípio do processo educativo e comunitário que assegura as necessidades presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras, fundamentado no uso responsável das potencialidades naturais, para a conservação da agro-socio-biodiversidade, a promoção da justiça social, a valorização dos saberes locais e a defesa da vida dos povos dos campos, das águas e das florestas;
III - Formação integral: processo educativo que articula os conhecimentos científicos aos saberes locais, assegurando o desenvolvimento pleno dos educandos, em suas dimensões corporal, cognitiva, social, ética, ambiental, política, econômica e cultural, intrínseco ao compromisso com a transformação social, com a sustentabilidade dos territórios e com o bem viver coletivo;
IV - Pedagogia da Alternância: organização do processo formativo em tempos e espaços distintos, em que o Tempo-Escola/Universidade e o Tempo-Comunidade encontram-se articulados e promovem a integração entre teoria e prática, conhecimentos científicos e saberes locais, com a finalidade de assegurar a formação integral dos educandos, o fortalecimento dos vínculos entre escola, família e comunidade, e o compromisso com a sustentabilidade dos territórios e o bem viver coletivo;
V - Tempo-Escola/Universidade: tempo formativo em que os educandos permanecem na Escola Família/Universidade, participando de atividades pedagógicas voltadas à sistematização de saberes, ao aprofundamento teórico e à construção de competências que dialogam com as realidades socioambientais e produtivas de seus territórios;
VI - Tempo-Comunidade: tempo formativo em que os educandos permanecem junto às famílias e comunidades, desenvolvendo atividades práticas, produtivas e investigativas, com acompanhamento da escola/universidade, de modo a integrar os conhecimentos técnico-científicos às experiências de vida e trabalho no campo, nas águas e nas florestas.

Art. 3º As Escolas Famílias deverão atender aos seguintes critérios:

I - Possuir associação autônoma como entidade mantenedora, composta por pais, alunos/egressos, lideranças comunitárias e organizações comprometidas e envolvidas com a sustentabilidade e o bem-viver dos territórios;
II - Ofertar gratuitamente o Ensino Fundamental - Anos Finais, o Ensino Médio e a Educação profissional de nível técnico;
III - Implementar a Pedagogia da Alternância, por meio de processos dialógicos comunitários para o fortalecimento dos territórios;
IV - Promover a formação integral no Tempo-Escola/Universidade e no Tempo-Comunidade, com enfoque no protagonismo dos sujeitos.

Estado do Amapá
Núcleo de Imprensa Oficial

Caio de Jesus Semblano Martins
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

Raimundo Nazaré T. Ferreira
Chefe de Unidade de Administração

Jose Lucas Ferreira Dias
Chefe de Unidade de Produção, Editoração e Revisão

Membro da ABIO - Associação Brasileira de Imprensas Oficiais

ACOMPANHE AS PUBLICAÇÕES ATRAVÉS DO PORTAL:
diofe.portal.ap.gov.br

Email: diofe@sead.ap.gov.br
WhatsApp Institucional:
(96) 98400-2542

Horários de Atendimento
Das 08:00 às 12:00 horas
Das 14:00 às 18 horas

Sede: Av. Procópio Rola, 2070
Bairro Santa Rita, Macapá-AP
CEP: 68.901-076

PREÇOS DE PUBLICAÇÕES

Centímetro Composto em Lauda Padrão	R$ 12,60
Centímetro para composição	R$ 13,97
Página Exclusiva	R$ 1.507,91
Proclama de Casamento	R$ 50

Ao Núcleo de Imprensa Oficial reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

O acervo com todos os Diários Oficias já publicados encontra-se disponível no endereço abaixo:
https://sead.portal.ap.gov.br/diario_oficial

Art. 4º As EFAs poderão ofertar cursos de ensino superior e de pós-graduação, em parceria ou não com instituições de ensino superior devidamente credenciadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC) e o Conselho Estadual de Educação do Amapá (CEE).

Art. 5º As entidades mantenedoras das EFAs do Amapá poderão vincular-se à União Nacional das Escolas Famílias do Brasil - UNEFAB.

Art. 6º Caberá às EFAs:

I - Manter regularizada a sua situação cadastral junto aos órgãos de controle e fiscalização;
II - Apresentar, junto às secretarias do estado do Amapá, as demandas pedagógicas, administrativas e financeiras necessárias ao seu pleno funcionamento;
III - Garantir a transparência de sua gestão administrativa e financeira junto aos associados de sua mantenedora.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo:

I - Firmar Acordos de Cooperação Técnica e financeira, convênios ou instrumentos similares com as mantenedoras das EFAs;
II - Garantir os recursos orçamentários e financeiros intersetoriais entre os diversos órgãos do governo do estado para o pleno funcionamento das EFAs;
III - Destinar às EFAs recursos oriundos de programas estratégicos do governo do estado, prioritariamente aqueles voltados ao desenvolvimento territorial e educacional do Amapá;
IV - Destinar doações e/ou emendas parlamentares para o programa de fortalecimento das EFAs;
V - Articular parcerias público-privadas para a consolidação do programa de financiamento das EFAs, que garanta a preservação/conservação da agro-socio-biodiversidade, a promoção da justiça social e a valorização dos saberes locais dos povos dos campos, das águas e das florestas;
VI - Por meio da Secretaria de Estado da Educação, garantir o repasse orçamentário e financeiro de programas em nível estadual, nacional e internacional voltados à educação, para o pleno funcionamento das Escolas Famílias.

Parágrafo único. Os repasses financeiros se darão em, no máximo, duas parcelas anuais, exceto nos casos de financiamentos que possuam outras formas de repasse regulamentadas.

Art. 8º Os recursos repassados às Escolas Famílias destinam-se:

I - Ao custeio de despesas de pessoal técnico e pedagógico;
II - Ao custeio de despesas com pessoal de serviço de apoio;
III - À formação continuada de professores, famílias, técnicos e lideranças comunitárias;
IV - Ao custeio de despesas administrativas e de manutenção;
V - Ao custeio de despesas com alimentação;
VI - Ao custeio de despesas com transporte adequado à realidade de cada EFA;
VII - Ao custeio de despesas que garantam as atividades pedagógicas do Tempo-Comunidade;
VIII - Ao investimento em infraestrutura física e pedagógica, incluindo laboratórios experimentais e/ou unidades demonstrativas de técnicas, tecnologias aplicadas e digitais voltadas ao desenvolvimento local.

Art. 9º Caberá unicamente às EFAs a seleção e contratação dos profissionais que nelas atuarão.

Parágrafo único. Aos casos de não cumprimento de repasses financeiros dos termos de fomento ou instrumentos similares entre o governo do estado do Amapá e as associações das Escolas Famílias que ocasionarem ações trabalhistas aplicar-se-á o previsto na legislação federal.

Art. 10. Eventuais dívidas ativas ou processos administrativos oriundos da ausência de repasses financeiros pelo governo do estado do Amapá que antecedem esta lei não comprometem a emissão de certidões negativas e documentos regulatórios, na esfera estadual, às associações das Escolas Famílias.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 12. Fica revogada a **Lei nº 0924**, de 25 de agosto de 2005.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 130106

DECRETO Nº 9991 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei Complementar nº 0089, de 01 de julho de 2015, alterada através das Leis Complementares nºs 109, de 10 de janeiro de 2018; 0136, de 02 de abril de 2022; 142, de 02 de junho de 2022; 152, de 07 de novembro de 2023 e 166, de 30 dezembro de 2024,

R E S O L V E :

Exonerar **Paulo Henrique Pereira do Nascimento** do cargo em comissão de Responsável Técnico Nível II/ Unidade de Sistema/Divisão de Modernização e de Tecnologia da Informação, **Código CDS-2**, da Procuradoria-Geral do Estado, a contar de 03 de dezembro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 130054

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 21

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 11 dias do mês de março de 2026 eu Elexandro do Nascimento dos Santos/Assistente Legislativo - Especialidade: Assistente Administrativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo. Projeto de Lei Ordinária nº 0051/25-GEA, que contém 21 folhas, incluindo esta e a capa.

Documento assinado digitalmente por ELEXANDRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento